

LEI Nº 1612/2015

DATA: 11 de dezembro de 2015

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL MUNICIPAL - REFIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, com vencimento até 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único. O REFIS não alcança débitos:

- I - Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- II- Relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis *inter vivos* (ITBI);
- III - Relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- IV - Multas de ofício e taxas de alvará;

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§1º A opção pelo REFIS poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de março de 2016, ficando autorizado o Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, prorrogá-lo por até 60 dias.

§2º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§3º A consolidação abrangerá todos os débitos descritos no art. 1º desta lei, existentes em nome do contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º O REFIS beneficiará o contribuinte através da concessão de desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, juros e multas, ficando obrigado a recolher apenas o valor líquido do respectivo débito abrangido pelo REFIS, com correção monetária pelo índice previsto na Legislação Municipal.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 4º O débito consolidado na forma desta lei, poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas dos juros de 1% (um por cento) ao mês.

§1º O valor das parcelas do REFIS não poderá ser inferior a 0,5 (meia) VRSTI - Valor de Referência do Município de Santa Terezinha de Itaipu.

§2º A primeira parcela deverá ser paga até 30 dias após a formalização do REFIS, e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

§3º Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de inscrição no REFIS deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Art. 5º A opção pelo Refis sujeita o contribuinte a:

- I - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;
- II - Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;
- III - Pagamento regular das parcelas do débito consolidados;
- IV - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos consolidados no REFIS.

Art. 6º Será excluído do REFIS:

- I - O inadimplente por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer;
- II - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo Único – A exclusão do optante do REFIS implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Art. 7º O Secretário Municipal de Finanças, através de Instrução Normativa, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS e parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 8º Fica dispensado a cobrança judicial, por meio de execução fiscal, de débitos com a Fazenda Pública do Município de Santa Terezinha de Itaipu, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§1º Para fins do *caput* deste artigo entende-se:

- I - por débitos: o valores relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis *inter vivos* (ITBI); Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN); Taxas, Tarifas e Multas de Ofício.

II - por valor consolidado: o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§2º O Procurador do Município poderá, após despacho motivado, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no *caput* deste artigo, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

§3º Superado o limite previsto no *caput* deste artigo, fica a Fazenda Municipal obrigada a ajuizar ação de execução fiscal, ressalvado a hipótese de prescrição e decadência do crédito.

Art.9 Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador do Município, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa do Município, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§3º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal 3 de Maio, em 11 de dezembro de 2015.

CLÁUDIO EBERHARD
PREFEITO